S. R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÂO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Despesas de saúde

Apoio psico-pedagógico

Direcção de Serviços do IRS

CIRCULAR N.º 24 /2009

Código do IRS - Artº. 82.º

A fim de esclarecer dúvidas suscitadas acerca da admissibilidade da dedução à colecta, a título de despesas de saúde, dos encargos com o apoio psico-pedagógico prestado a portadores de *Transtorno/Distúrbio do Défice de Atenção e Hiperactividade* e *Dislexia*, ao abrigo do artigo 82.º do Código do IRS e à luz da doutrina veiculada pela Circular n.º 26/91, de 31 de Dezembro, divulga-se o entendimento superiormente sancionado sobre a matéria – Despacho do SEAF n.º 1418/2009-XVII, de 14-10-2009.	**Razão das Instruções**
Assim, as despesas relativas ao apoio prestado por psico-pedagogos, independentemente de profissional ou formalmente estes se inserirem na área da saúde ou na da educação, a portadores de Transtorno/Distúrbio do Défice de Atenção e Hiperactividade e Dislexia, desde que a necessidade desse apoio seja justificada por relatório médico, são qualificadas como despesas de saúde para efeitos do artigo 82.º do Código do IRS.	**Condição de admissibilidade**

Direcção-Geral dos Impostos, 18 de Novembro de 2009

O Director-Geral

(José António de Azevedo Pereira)

Proc.º n.º 3692/2009
Inf. n.º 1715/2009